



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0000766-82.2012.815.0311

07

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
EMBARGANTE : Rosa Xavier Irmã
ADVOGADO : Damião Guimarães Leite (OAB/PB 13.293)
EMBARGADO : Município de Tavares
ADVOGADO : Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233).

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração com efeitos infringentes – Contradição – Inexistência – Verificação de pronunciamento jurisdicional a respeito – Rediscussão da matéria – Efeitos modificativos - Pretensão de novo julgamento – Rejeição.

- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante.

- Fundamentando o “*decisum*” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente.

- A pretensão de novo julgamento não pode ser objeto de análise em sede de embargos de declaração, visto que este serve unicamente para clarear, eliminar

contradições, dúvidas e omissões existentes no julgado.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes interpostos por **ROSA XAVIER IRMÃ**, em face do acórdão de fls. 142/154 que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE TAVARES**.

Em suas razões, a embargante aduz que o acórdão está contraditório, uma vez que os documentos colacionados aos autos comprovam que até o dia 27 de abril de 2011 a recorrente não recebia o calor do piso salarial.

Devidamente intimado (fl. 165), o embargado não apresentou contrarrazões.

É o que basta relatar.

V O T O

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarece obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na

fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

No caso “*sub examine*”, a embargante, requer que seja modificado acórdão (fls. 142/154), em razão de suposta contradição, tendo em vista que os documentos colacionados aos autos comprovam que a recorrente não recebeu o piso salarial.

Não prospera, contudo, referida assertiva, haja vista que não ocorreu omissão no julgamento da decisão embargada.

Em verdade, verifica-se que os argumentos lançados pela embargante têm como objetivo precípuo a reforma do julgado, para que se produza outro de acordo com o seu entendimento, ocorrendo apenas a rediscussão da matéria. O acórdão foi proferido conforme as alegações e provas existentes nos autos e suficientes para o julgamento, especificando os fundamentos fático-jurídicos, sendo estes apenas contrários às argumentações recursais.

Desse modo, malgrado a irresignação da insurreta, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, **sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento**, como pretende a ora embargante. Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes inteligências jurisprudenciais:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO/PENSÃO DE DOIS CARGOS CIVIS DE PROFESSOR. ART. 29, “B”,

¹ In Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

DA LEI 3.765/60 (REDAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO MILITAR). VEDAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. **Conforme dispõe o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu na espécie.**

(...)

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Resp 1263285/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)” (grifei)

E:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. **Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso concreto, inexistem qualquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.**

2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)” (grifei)

Assim, “*in casu subjecto*”, o então relator se manifestou de forma clara e precisa sobre a relação jurídica posta nos autos, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito. Confira-se:

“Pois bem. No caso em comento, é incontroverso que a autora estava sujeita a uma jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais até junho de 2013, bem como a partir de julho/2013 passou a ser submetida a uma jornada de 30 (trinta) horas semanais (fl. 61), devendo, assim, o pagamento do piso salarial profissional nacional se dar de **forma proporcional**, conforme inteligência do § 3º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008.

Dito isso, impende registrar que a controvérsia dos autos persiste quanto à diferença do piso salarial do período posterior a abril de 2011.

Analisadas tais premissas, e considerando que nos anos de 2011, 2012 e 2013, o piso nacional restou consolidado em R\$ 1.187,00 (um mil, cento e oitenta e sete reais), R\$ 1.451,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais) e R\$ 1.567,00 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais), respectivamente, conforme dados divulgados no sítio eletrônico do Ministério da Educação e Cultura – MEC, em face da regra prevista no § 3º do art. 2º da citada Lei, a autora, a partir de abril de 2011, não poderia perceber a título de vencimento básico inicial (sem gratificações ou vantagens) valor inferior a R\$ 741,87 (setecentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos). Já no ano de 2012 e até junho de 2013, o vencimento base não poderia ficar aquém de R\$ 906,87 (novecentos e seis reais e oitenta e sete centavos) e 979,37 (novecentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), respectivamente. Após julho de 2013, em face da majoração da carga horária para 30 (trinta) horas semanais, o vencimento básico da autora não poderia ser inferior a quantia de R\$ 1.175,25 (um mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Feitas essas considerações, e analisando os autos (fls. 75/78), percebe-se, claramente, que o vencimento básico inicial da autora nos referidos períodos superou o piso fixado pela Lei nº 11. 738/2008. Quer dizer, o acervo probatório espelha de forma inequívoca que não há valores a serem ressarcidos à promovente, diferentemente do que restou decidido pelo juiz de piso.

Resta analisar o pedido da autora de condenação do Município ao pagamento de 05 (cinco) horas extras semanais, em face do descumprimento pelo promovido, no período anterior a julho de 2013, da regra prevista no § 4º do art. 2º da referida legislação, que determina a implantação de 1/3 (um terço) da carga horária para dedicação às atividades extraclasse. É de se ressaltar, de logo, que a sentença primeva, no que tange à solução deste pedido, da mesma maneira, não merece reforma.

“Ab initio”, forçoso assinalar que, conforme visto acima, o Pretório Excelso, ao apreciar a mencionada ação direta de inconstitucionalidade, decidiu pela constitucionalidade do § 4º do art. 2º da Lei nº 11. 738/2008, o qual estabelece o limite de, no máximo, dois terços da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, na composição da jornada de trabalho do professor da educação básica.

Assim, os entes da federação devem reservar o percentual mínimo de 1/3 (um terço) da carga horária dos seus profissionais do magistério público da educação básica para dedicação às atividades extraclasse (período reservado a estudos, planejamento e avaliação). Período este que, evidentemente, deve ser devidamente remunerado.

“In casu”, da análise dos autos, verifica-se que apenas a partir de julho de 2013 o Município passou a dar inteiro cumprimento ao comando legal esculpido no art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, quando a carga horária da autora passou a ser de 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas destinadas à sala de aula e 10 (dez) à atividade extraclasse.

Como visto, por considerar que sempre deveria estar sujeita a uma carga horária de, no mínimo, 30 (trinta) horas semanais, a autora deduz que faz jus à percepção de 05 (cinco) horas extras semanais no período anterior a junho de 2013.

Contudo, o fato de o promovido ter descumprido a regra acima explicitada não pode ter o condão de remunerar a apelante com horas extras, haja vista que não houve a realização de labor além da carga horária paga. Desse modo, uma vez que no período anterior a julho de 2013 a autora esteve sujeita a uma carga de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, percebendo, nos termos da Lei nº 11.738/2008, o piso de forma proporcional, não há que se falar, evidentemente, em pagamento de horas extras, motivo pelo qual a sentença hostilizada não merece reparos quanto a este ponto”.

Pelo exposto, não havendo vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, não há motivos para a reforma do acórdão desafiado.

Destarte, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa
12 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator